

PROCESSO TC N.º 00414/15

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 4123/2015

1. PROCESSO TC Nº: 00414/15

2. ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM-JP.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria Aparecida Souza de Lima.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica I, matrícula nº 12.824-4, lotada na

Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 32 anos, 09 meses e 06 dias.

3.1.4. IDADE: 55 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6°, I a IV, da EC 41/03, c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 02/06/2014.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial, edição de 01 a 07/06/2014.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM-JP.

<u>4. RELATÓRIO DA AUDITORIA</u>: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

<u>5. PARECER DA PROCURADORIA:</u> Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA* 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Souza de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO